



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001298/00-98
SESSÃO DE : 21 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.008
RECURSO Nº : 123.975
RECORRENTE : SEBASTIANA DE ARRUDA SEVERO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

II/IPI.

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.
INTIMAÇÃO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do registro da DI com pagamento a menor dos tributos, somente se afastando a decadência com a intimação do lançamento ao sujeito passivo.

ACATADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

13 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.975
ACÓRDÃO Nº : 301-30.008
RECORRENTE : SEBASTIANA DE ARRUDA SEVERO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

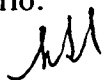
Trata-se de Notificação de Lançamento efetuada para prevenir a decadência do crédito tributário decorrente do despacho de veículo automóvel, na qual se calculou o Imposto de Importação à alíquota de 20% e não, de 70%, e o IPI, à alíquota de 12% e não, de 30%, com base em liminar concedida em Mandado de Segurança.

Em sua impugnação, ataca a Interessada a exigência de juros e de multa, do II, a cobrança do IPI, bem como a correção monetária e juros sobre a multa que seria indevida.

A autoridade recorrida deixou de apreciar a matéria relativa aos atributos, por estar submetida à apreciação judicial. Registra, a seguir, que não foi exigida multa de ofício, remanescendo, portanto, apenas a questão dos juros de mora. Assinala, ainda, que à época da Notificação de Lançamento já não havia liminar, pois a decisão do Tribunal Regional Federal pela exigibilidade do II à alíquota majorada já havia transitado em julgado em 14/06/96. Manteve, pelas razões de fl. 48, a exigência dos juros moratórios.

Em seu recurso, garantido por arrolamento de bens, a Recorrente alega haver decaído o direito do Fisco de exigir a diferença de tributos e seus acréscimos, porque a Declaração de Importação foi registrada em 19/05/95 (fl. 13), a Notificação de Lançamento lavrada em 05/05/2000 e só lhe foi levada ao conhecimento em 22/05/2000.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.975
ACÓRDÃO Nº : 301-30.008

VOTO

O fato gerador ocorreu em 19/05/95, data do registro da DI com pagamento a menor dos tributos, com amparo em medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

Em 14/06/96, o TRF. 5ª Região manifestou-se pela legalidade da majoração da alíquota.

Em 05/05/2000, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 e seguintes, para prevenir a decadência.

Em 17/05/2000, foi postada a Notificação de Lançamento (fl. 31).

A recorrente declara-se ciente em 22/03/2000, data que consta do AR.

A mera apresentação dos fatos demonstra que assiste razão à Recorrente. Vejamos.

O Auto de Infração somente se considera efetuado com a ciência do contribuinte, sendo que a intimação por via postal considera-se feita na data do recebimento, conforme previsto no Decreto 70.235/72, art. 23, § 2º, inciso II. Portanto, a Notificação de Lançamento de que trata o presente processo foi elaborada tempestivamente, mas tornou-se definitiva extemporaneamente.

Cumprе notar que a questão da decadência não foi submetida à apreciação da autoridade recorrida, mas que a decadência pode ser decretada de ofício, pois o simples decurso do prazo homologa tacitamente o procedimento do contribuinte e extingue o crédito tributário, conforme previsto no art. 150, § 4º e art. 156, inciso V, do CTN. Por isso e em obediência ao princípio da economia processual, deixo de converter o processo em diligência, a fim de que a autoridade recorrida manifeste-se sobre a perda do direito de lançar.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

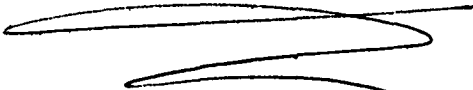
Processo nº: 11131.001298/00-98
Recurso nº: 123.975

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.008.

Brasília-DF, 25/02/02.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 13, 9.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE